



**Apelação Cível nº. 0282326-74.2013.8.19.0001**

**Juízo de origem:** 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

**Magistrado:** JULIANA BENEVIDES DE BARROS ARAÚJO

**Apelante:** ABRAGET – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS  
TERMELETRICAS

**Apelante:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Apelado:** OS MESMOS

**Relator:** DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECRETO AUTÔNOMO. DECRETO ESTADUAL Nº 41.318/08. APLICAÇÃO ÀS ASSOCIADAS DA AUTORA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS PARA AFERIÇÃO DE POSSÍVEL APLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO RÉU PARA ADEQUAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O C. Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça declarou constitucional o Decreto Estadual nº 41.318/2008, motivo pelo qual a controvérsia será dirimida com base nesta premissa. 2. A autora afirma que permanecia questão importante a ser apreciada por esta E. Câmara Cível, a saber: a aplicação extemporânea do mencionado Diploma Legal às suas associadas. 3. Entretanto, a pretensão da apelante – de determinação de não aplicação do Decreto nº 41.318/08 às associadas da autora – é demasiadamente genérica. 4. Eventual aferição da aplicação indevida de condicionantes aos contratos já em vigor, ao contrário do que pretende a autora, deve ser realizado mediante ajuizamento de ação própria, pela própria prejudicada. 5. Não há, simplesmente, como atender ao pedido formulado, porque se revela impossível, nestes autos, delimitar se todas as associadas da autora se encontram em situação idêntica, a demandar tratamento jurídico igualitário. 6. Por outro lado, o apelo adesivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro merece parcial provimento, posto que a hipótese dos autos não autoriza o arbitramento de honorários advocatícios de forma equitativa. 7. Incidente, no caso, a inteligência do artigo 85, §§2º e 3º, I, do



**Apelação Cível nº. 0282326-74.2013.8.19.0001**

Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve a verba honorária ser arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Desprovimento do recurso da autora e parcial provimento do apelo do réu.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0282326-74.2013.8.19.0001, em que figura como apelantes e apelados ABRAGET – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELETRICAS e ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pela autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por ABRAGET – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELETRICAS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que aduziu, em apertada síntese, que: a) o Decreto nº 41.318/28 veio instituir, unicamente para as usinas térmicas movidas a combustíveis fósseis, o chamado “Mecanismo de Compensação Energética”, como parte do Plano de Abatimento de Emissão dos Gases do Efeitos Estufa; b) o MCE visa à aplicação do uso de fontes de energia renovável, mediante a adoção, pelo empreendedor, de medidas que resultem na compensação e na eficiência energética; c) a aplicação do MSE nas usinas já existentes comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro dos empreendimentos; d) para os novos empreendimentos de geração térmica, em que pese os custos do MCE possam ser incorporados e repassados ao consumidor na tarifa cobrada, é evidente a perda de competitividade; e) o supracitado Decreto não tem fundamento de validade, na medida em que expedido sem lei anterior que o autorize, pelo que apto a violar o princípio constitucional da legalidade; f) a competência para legislar sobre energia é da União; g) A União editou a Lei nº 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre a Mudança do Clima e o Decreto que a regulamentou, de nº 7.390/10; h) por ser hipótese de norma federal que trata de matéria ambiental, a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal; i) a supracitada Lei é posterior ao Decreto Estadual, pelo que a eficácia deste deve ficar suspensa, a teor do artigo 24, §4º, da Constituição da República; j) a Lei Federal não prevê qualquer espécie de compensação para o setor de energia, tampouco para as geradoras movidas a combustíveis fósseis; l) a Política Nacional sobre Mudança do Clima não estabeleceu vinculação direta entre o licenciamento ambiental e a redução e/ou compensação das emissões de Gases de Efeito Estufa; m) ao impor obrigações



**Apelação Cível nº. 0282326-74.2013.8.19.0001**

unicamente às usinas térmicas a combustíveis fósseis, acabou por violar o princípio da isonomia. n) a instituição do MCE agride os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o) ao estabelecer novas obrigações para as usinas térmicas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, o Chefe do Executivo Estadual interferiu diretamente nas condições previamente ajustadas entre a União Federal, sua agência reguladora, e as empresas que investem na implantação de tais empreendimentos; p) por fim, é caso de infringência ao princípio da segurança jurídica.

Requeru, assim, a condenação do réu na obrigação de não fazer, consistente em não aplicação do Decreto Estadual nº 41.318/08 às associadas da autora, aí incluída a revogação de eventuais exigências já a elas impostas, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 41.318/08.

O juízo *a quo* proferiu sentença, às fls. 289/296, em que julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, às fls. 304/329, em que repisou os termos de sua exordial e sustentou, ademais, que a R. Sentença seria omissa, pois não enfrentou alguns dos fundamentos expostos por aquele.

Requeru, assim, o provimento do recurso para anular a R. Sentença e determinar que outra seja proferida em seu lugar, sem as omissões apontadas ou que seja a mesma reformada, com o julgamento procedente do pedido autoral.

Contrarrrazões do apelado, às fls. 333/350, em prestígio ao julgado.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou apelação adesiva, às fls. 360/365, em que requereu a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, ao menos no patamar de 10% sobre o valor da causa.

Contrarrrazões da autora, às fls. 368/374, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 377/381, pelo desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo.

Esta E. Câmara Cível, às fls. 386/392, em julgamento realizado no dia 7 de fevereiro de 2017, determinou a instauração de incidente de inconstitucionalidade, a ser dirimido perante o E. Órgão Especial.

O E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, às fls. 474/492, por unanimidade, rejeitou o incidente suscitado, conforme ementa a seguir transcrita:

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
DECRETO ESTADUAL Nº 41.318/08. LICENCIAMENTO**



**Apelação Cível nº. 0282326-74.2013.8.19.0001**

AMBIENTAL. CONDICIONANTE. MECANISMO DE COMPENSAÇÃO ENERGÉTICA DE TÉRMICAS À BASE DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. 1) O sistema colaborativo de proteção ambiental previsto na Constituição, disciplinado na Lei nº 6.938/81, e regulamentado pela Resolução 237/97 do CONAMA atribui aos diferentes entes federativos competência para conferir licenciamento ambiental em razão da localização do empreendimento, da abrangência dos impactos diretos ou em razão da matéria. 2) Cabe ao órgão licenciador estadual, com fundamento na sua discricionariedade técnica, decidir a emissão ou não da licença, bem como ainda estabelecer as medidas mitigantes dos impactos ambientais estipulados por meio de condicionantes a serem observados no processo de licenciamento. 3) Assim, o Decreto Estadual nº 41.318/2008 que fixa condicionantes para obtenção de licenciamento ambiental dirigidas especificamente a empreendimentos no setor energético à base de combustíveis fósseis no âmbito estadual constitui expressão de atividade inerente à função administrativa ambiental exercida no campo da discricionariedade técnica vocacionada à materialização das medidas protetivas do Meio Ambiente conferida pela normatização ambiental verticalizada sob a forma de sistema complexo e ramificado de controle e proteção da qualidade ambiental encabeçado pelo CONAMA. 4) O Decreto Estadual nº 41.318/2008 não alcança os contratos em curso ao tempo da sua edição, já firmados com União em matéria de energia elétrica, nos termos do art. 21, inc. XII, "b", da CRFB, cujo equilíbrio econômico-financeiro remanesce preservado. 5) O possível impacto sob os custos dos empreendimentos futuros no campo energético no âmbito do território fluminense em decorrência das novas condicionantes é circunstância a ser considerada na elaboração da adequada equação econômico-financeira na origem dos respectivos contratos, em prestígio ao seu equilíbrio econômico-financeiro. 6) Arguição de Inconstitucionalidade que se rejeita.

Às fls. 534/537 conheceu, porém, desproveu os embargos de declaração opostos pelo ora apelante.

Após o retorno dos autos para esta E. Câmara Cível, foi exarado despacho, às fls. 605, para que as partes se manifestassem.

Petição do réu, às fls. 618/620, em que reiterou o pedido de desprovimento do apelo do autor, mas de provimento do seu recurso de apelação.



**Apelação Cível nº. 0282326-74.2013.8.19.0001**

Às fls. 621/624, consta petição do autor, em que reitera o provimento do seu recurso, na medida em que haveria, ainda, tema pendente de apreciação.

A D. Procuradoria de Justiça, às fls. 629, ratificou o seu parecer de fls. 377/381, no sentido do “desprovimento da primeira apelação e provimento parcial do recurso do Estado do Rio de Janeiro”.

É o relatório.

### V O T O

Os recursos devem ser conhecidos, posto que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Do exame dos autos, constata-se que o E. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça declarou constitucional o Decreto Estadual nº 41.318/2008, motivo pelo qual a controvérsia será dirimida com base nesta premissa.

Às fls. 621/624, a autora afirma que permanecia questão importante a ser apreciada por esta E. Câmara Cível, a saber: a aplicação extemporânea do mencionado Diploma Legal às suas associadas.

Da leitura rigorosa da petição inicial, depreende-se que os pedidos formulados pela autora foram assim redigidos:



**Apelação Cível nº. 0282326-74.2013.8.19.0001**

Frente a todo o exposto, a Autora requer a este MM.

Juízo:

(i) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273, I, do CPC, para que sejam suspensos os efeitos do DECRETO Nº 41.318/2008;

(ii) a citação do Estado do Rio de Janeiro para, querendo, contestar esta ação;

(iii) ao final, ante os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade apontados, a procedência integral da presente ação para o fim de condenar o Estado do Rio de Janeiro na obrigação de não-fazer consistente na não aplicação do DECRETO Nº 41.318/2008 às associadas da Autora, aí incluída a revogação de eventuais exigências já a elas impostas, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do DECRETO Nº 41.318/2008, desconstituindo-se, *ex tunc* e *ab initio*, todos e quaisquer efeitos produzidos pelo referido decreto desde a sua edição, de sorte a desonerar as associadas da Autora da adoção do Mecanismo de Compensação Energética (MCE).

(iv) a condenação do Réu em todos os ônus de sucumbência.

Entretanto, como é possível ver, a pretensão da apelante – de determinação de não aplicação do Decreto nº 41.318/08 às associadas da autora – é demasiadamente genérica.

Eventual aferição da aplicação indevida de condicionantes aos contratos já em vigor, ao contrário do que pretende a autora, deve ser realizado mediante ajuizamento de ação própria, pela própria prejudicada.

Não há, simplesmente, como atender ao pedido formulado, porque se revela impossível, nestes autos, delimitar se todas as associadas da autora se encontram em situação idêntica, a demandar tratamento jurídico igualitário.

Até porque, jamais poderia ser determinada a não aplicação do Decreto, de forma integral, na forma como postulada, até porque não seria, *a priori*, contrário à inteligência legal, a inserção das condicionantes, por exemplo, na etapa de renovação da licença ambiental.

O artigo 4º do Decreto nº 41.318/08, disciplina:



**Apelação Cível nº. 0282326-74.2013.8.19.0001**

Art. 4º - Durante o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o Mecanismo de Compensação Energética deverá ser detalhado, com a indicação do Fator de Compensação Energética (FCE) nos Termos de Referência, durante requisição da Licença Prévia (LP). A compensação deverá ser detalhada quando da solicitação da Licença de Instalação (LI).

Como bem destacado pelo E. Órgão Especial, *in verbis*:

“Neste viés, convém ressaltar, que, ainda que se venha a reconhecer que a implementação de mecanismos de compensação energética sem contrapartida em favor das empresas, ou repasse dos custos aos usuários, possa acarretar onerosidade excessiva de contratos já pactuados, a eventual revisão das avenças deve ser postulada em ação própria”.

Daí que, sob qualquer ótica que se analise a questão, forçoso concluir que a apelação da autora deve ser desprovida.

Por outro lado, o apelo adesivo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro merece parcial provimento, posto que a hipótese dos autos não autoriza o arbitramento de honorários advocatícios de forma equitativa.

Incidente, no caso, a inteligência do artigo 85, §§2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve a verba honorária ser arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2018.

Desembargador **GILBERTO MATOS**  
Relator